



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13020002935/10	05/10/2010 13:05:28	NUCLEO OLIVEIRA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00212779-3 / ROBERTA NOGUEIRA RIBEIRO		2.2 CPF/CNPJ: 060.325.116-18	
2.3 Endereço: RUA ROSARIO, 41 APTO.602		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: DIVINOPOLIS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.500-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00212779-3 / ROBERTA NOGUEIRA RIBEIRO		3.2 CPF/CNPJ: 060.325.116-18	
3.3 Endereço: RUA ROSARIO, 41 APTO.602		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: DIVINOPOLIS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.500-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Pasto do Pari		4.2 Área Total (ha): 14,5400	
4.3 Município/Distrito: DIVINOPOLIS/Mg		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 72.225 Livro: 2 Folha: RG Comarca: DIVINOPOLIS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 511.400	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.768.000	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 13,78% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	14,5400
Total	14,5400
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	14,5400
Total	14,5400

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: alta e média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

- Objetivo:

O requerimento do processo 13020002935/10 Fazenda Pasto do Pari, município de Divinópolis, matrícula 72.225 da comarca de Divinópolis, solicita 8,2712 hectares para supressão de vegetação nativa, com a finalidade de loteamento.

- Caracterização do empreendimento:

A matrícula com área total de 14,54 hectares conforme registro é formada em vegetação nativa.

- Caracterização da propriedade:

A matrícula apresenta área de reserva legal demarcada em 4,6761 hectares em gleba única. A matrícula é dominada por vegetação nativa em divisa com área urbana do município de Divinópolis em processo de ocupação antrópica (loteamento). Representada pelas coordenadas georreferenciadas X: 511.500, Y: 7.768.000 está no bioma cerrado conforme mapa do IBGE. O ZEE (Zoneamento Econômico e Ecológico, aponta vulnerabilidade natural alta a média e define a fisionomia do local como Floresta Estacional Semidecidual Montana.

A matrícula também faz limites com o Rio Itapecerica e pertence a um fragmento florestal expressivo envolvendo outras matrículas. Neste fragmento florestal estão incluídas as matrículas 72.224, 72.223 e 72.222 correspondendo aos processos de supressão florestal 13020002937/10, 13020002949/10 e 13020002940/10 respectivamente. Portanto, a área requerida compõem junto com áreas solicitadas nos processos supracitados uma área total de 32,9396 hectares.

Segundo o Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, o município de Divinópolis apresenta 13,78 por cento de vegetação nativa.

- Caracterização das intervenções:

A área solicitada para supressão corresponde a vegetação florestal em estágio médio de regeneração de floresta estacional semidecidual em aspecto homogêneo, embora a área seja de domínio do Bioma Cerrado, conforme mapa do IBGE. A proximidade com o bioma Mata Atlântica explica a ocorrência destas formações florestais em áreas de domínio do Bioma Cerrado. Nesta análise não é possível dissociar os processos 13020002937/10, 13020002949/10, 13020002940/10, considerando que as matrículas correspondentes a estes processos formam juntas, o mesmo fragmento florestal.

Através das imagens de satélite podemos observar que as áreas solicitadas além de formarem um fragmento único estão associadas a um fragmento maior cujas matrículas são desconhecidas, formando um fragmento com área estimada em torno de 250 hectares.

Como a área requerida para este processo foi de 8,2712 hectares, inferior a dez hectares, não foi solicitado inventário florestal. A solicitação de inventário florestal é possível considerando que os quatro processos somam área requerida de 32,9396 hectares. Porém o mesmo não foi solicitado porque foi encontrado em todas as áreas requeridas vegetação com características de regeneração média de floresta estacional semidecidual, sendo a mesma protegida por lei.

Considerando a dimensão do fragmento, sua representatividade, sua tipologia e proximidade com o rio Itapecerica, sua singularidade para a área urbana de Divinópolis, emitimos parecer não passível para este requerimento. Embora possa existir necessidade de expansão imobiliária, o município de Divinópolis apresenta outras áreas mais adequadas para abertura de frentes de loteamento com menor conflito com a conservação da flora e fauna. O investimento em planejamento urbano com construções verticais em cidades de porte médio ou grande, surge como boa alternativa para reduzir a ocupação de espaços florestais, com consequente redução dos custos relacionados a serviços urbanos de saneamento e transporte público. Admitimos que em vistoria foi possível observar que o fragmento é utilizado como 'bota fora' ou desmanche de veículos roubados e outros crimes, sendo impossível para os proprietários o controle desta situação. A presença de fragmentos florestais em ambientes urbanos oferece insegurança aos moradores, porém não acreditamos que a supressão de um fragmento irá reduzir a criminalidade, que no máximo mudará de endereço. O aspecto de insegurança pública oferecido pelos fragmentos florestais em espaços urbanos pode ser enfrentado através da correta administração destas áreas pelo Poder Público, daí a sugestão de transformação da área em espaço de conservação municipal, seja como parque ou outra modalidade. Recursos financeiros relacionados a criação de parques podem ter origem em compensação ambiental de empresas da região, entre outros meios, inclusive para indenizar proprietários.

- Principais impactos:

Em caso de autorização haverá perda de representantes da flora e prejuízos para a sobrevivência da fauna local, com redução da biodiversidade regional, como em todos os casos de supressão de vegetação nativa. Neste caso, também podemos prever, mesmo que empiricamente a redução da qualidade de vida humana urbana, por exemplo, no aspecto microclima, considerando que a autorização da supressão abre precedentes para futuras autorizações no fragmento florestal.

- Conclusão:

O parecer técnico conclui que o requerimento é não passível de autorização. Este processo administrativo deverá receber parecer jurídico e ser apresentado a Comissão Paritária para considerações e julgamento. Sugerimos que a análise jurídica seja realizada em conjunto com os processos 13020002937/10, 13020002949/10, 13020002940/10 e que os mesmos sejam pautados para julgamento da COPA em uma só data, devido ao grau de similaridade entre os requerimentos. A ficha de fiscalização poderá ser encaminhada a Fiscalização, se for o caso, para acompanhamento ou conhecimento da decisão da COPA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIRLENE APARECIDA DE SOUZA - MASP: 1045122-7

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 27 de junho de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PARECER JURÍDICO - ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº : 13020002935/10

Requerentes: Roberta Nogueira Ribeiro e Outros

Município - Divinópolis/MG

Núcleo Operacional - Oliveira/MG

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 08,27,12 HA na propriedade denominada Pasto do Pari localizada no Município de Divinópolis - MG, com o escopo de implantação de um loteamento.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira/MG na data de 13/09/2010, tendo, os requerentes, apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

A área total da propriedade contempla 14,54 HA.

A Reserva Legal está devidamente demarcada e averbada na respectiva matrícula nº 72225, no importe não inferior à 20% (vinte por cento).

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental, afirma, resumidamente, que a propriedade está inserida no bioma Cerrado, com proximidade com o Bioma Mata Atlântica, e ainda:

A área, objeto de requerimento para intervenção, é composta por fitofisionomia de floresta estacional semidecidual com ocorrência de estágio de regeneração média.

Foi mencionado que a área solicitada para supressão corresponde a vegetação florestal em estágio médio de regeneração, sendo diante disso protegida por lei, nos termos da nota explicativa da Lei 11.428/2006.

Ademais, afirmou a técnica que com a supressão haverá grandes impactos, como a perda da representação da flora e prejuízos para a sobrevivência da fauna local, além da redução da biodiversidade regional. Sendo ainda que, no presente caso pode-se observar a redução na qualidade de vida humana urbana, no aspecto microclima.

Concluiu-se tecnicamente, como sendo não passível de autorização a área de 08,2712 HA.

" Que esta área apresenta vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração,

" A alta prioridade de conservação da área para manutenção dos processos ecológicos, além da qualidade da vida urbana no sentido microclima.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Lei 11.428/2006 - Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico e consulta ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais, vislumbrou-se que a propriedade, em sua íntegra, está inserida no Bioma Cerrado, com proximidade com o Bioma Mata Atlântica, e, segundo constatação pela Analista, verifica-se a presença de floresta semidecidual em estágio médio de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)

A própria Lei explica:

Art. 30 Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social. E ainda, não podemos tratar o proprietário como pequeno produtor rural, de acordo com a norma regulamentadora da Mata atlântica, Senão vejamos:

Art. 30 Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de

atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; (grifo nosso)
Art. 23 - O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

(...)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as área de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; (...). (grifo nosso)
Não há nos autos documentos que comprovem ser imprescindíveis à subsistência do requerente e de sua família as atividades pretendidas, bem como documento comprobatório de pequeno produtor rural.

Portanto, o proprietário não se caracteriza como pequeno produtor rural, conforme acima definido, não é cabível a exceção apresentada pela norma, o que impede o deferimento do pedido de supressão da vegetação de Mata Atlântica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível de ser suprimida, sendo que o imóvel está situado no bioma Cerrado com vegetação constituída por floresta semidecidual no estágio médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou de interesse social, além de não ser enquadrado como pequeno produtor rural.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.

É o parecer.

Divinópolis, 08 de maio de 2013

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCELA ANCHIETA VEIGA GONTIJO GARCIA - 140692 _____

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 5 de junho de 2013